

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SP LABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
LABORATÓRIOS LTDA.

C.N.P.J. nº 04.063.097/0001-32

Processo nº 1012683-37.2018.8.26.0482 – 1ª Vara Cível
da Comarca de Presidente Prudente/SP.

FUNDAMENTAÇÃO PARA ALTERAÇÕES NA RELAÇÃO DE CREDORES FEITAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Retificação: exclusão da relação de credores

Fundamento: contrato prevê alienação fiduciária

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Retificação: acolhimento de valor superior ao da lista de credores da Recuperanda

Fundamentos:

- a) Contrato apresentado pela Recuperanda nos autos (fls. 91/99), datado de 01/07/2016, não está assinado; contrato apresentado pelo credor na impugnação, datado de 06/07/2016 está assinado e, portanto, foi acolhido em substituição ao juntado nos autos;
- b) Valor apresentado pela Recuperanda não veio acompanhado de qualquer planilha de cálculo; credor apresentou planilhas de cálculo, que foram acolhidas, por observarem as cláusulas contratuais.

BANCO BRADESCO S.A.

Retificação: acolhimento de valor superior ao da lista de credores da Recuperanda

Fundamentos:

- a) Um dos contratos apresentados pela Recuperanda nos autos (fls. 101/105), datado de 27/12/2016, não está assinado; contratos apresentados pelo credor na impugnação estão ambos assinados e, portanto, foram acolhidos em substituição aos juntados nos autos;
- b) Valores apresentados pela Recuperanda não vieram acompanhados de qualquer planilha de cálculo; credor apresentou planilhas de cálculo, que foram acolhidas, por observarem as cláusulas contratuais;
- c) Valor constante do edital (art. 52, § 1º, Lei 11.101/2005), de R\$ 16.120,50, está diferente do apresentado pela própria Recuperanda na lista de credores, de R\$ 44.692,04 (fl. 55);

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Retificação: acolhimento de valores superiores aos da lista de credores da Recuperanda

Fundamentos:

- a) A Recuperanda juntou aos autos (fls. 128/144) apenas um dos contratos (e seus anexos) firmados com o credor, embora reconheça na relação de credores dois tipos de créditos (classe II e classe III);
- b) O instrumento de acordo juntado pela Recuperanda aos autos (fls. 145/150) não se refere às operações atualmente exigíveis;
- c) Valores apresentados pela Recuperanda não vieram acompanhados de qualquer planilha de cálculo; credor apresentou planilhas de cálculo, que foram acolhidas, por observarem as cláusulas contratuais;

BANCO DO BRASIL S.A.

Retificação: acolhimento de valor superior ao da lista de credores da Recuperanda

Fundamentos:

- a) A Recuperanda não juntou aos autos os contratos, mas apenas extratos bancários (fls. 83/90);
- b) Valores apresentados pela Recuperanda não vieram acompanhados de qualquer planilha de cálculo; credor apresentou planilhas de cálculo, que foram acolhidas, por observarem as cláusulas contratuais.

SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Retificação: exclusão do quadro de credores

Fundamento: apesar de constar na relação de credores apresentada pela Recuperanda, a própria credora informou, através de correspondência dirigida à Administradora Judicial, que não possui crédito perante a Recuperanda.

KALUNGA COMÉRCIO E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA

Retificação: A colhimento do valor inferior, conforme nota fiscal apresentada.

Fundamento: a empresa Recuperanda apresentou nota fiscal no valor de R\$ 109,00, valor este não impugnado pela credora.

SERASA S.A

Retificação: Exclusão do quadro dos credores.

Fundamentação: informação, via e-mail pela credora de que não há débitos perante a Recuperanda.

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Retificação: Exclusão do quadro dos credores.

Fundamentação: Não enviaram documentos comprobatórios do crédito.

TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Retificação: Exclusão do quadro dos credores.

Fundamentação: Não enviaram documentos comprobatórios do crédito.

OBSERVAÇÃO: Com relação ao credor **SP LABOR AGORA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.**, foi mantida a classificação e o valor apresentados pela Recuperanda, porque apresentadas pela responsável contábil fichas razão (contábeis) onde constam vários empréstimos feitos entre as empresas do mesmo grupo (SP LABOR – Recuperanda, e SP LABOR AGORA – credora).

Todavia, caso não haja aprovação ou descumprimento do plano aprovado, referido crédito deverá ser reclassificado para SUBORDINADO, tendo em vista a existência, no balanço patrimonial (apresentado com a petição inicial - fl. 47), de conta denominada “CONTA CORRENTES – SP”, no valor de R\$ 3.215.869,73, tendo sido constatado que essa

conta se refere a débitos do sócio Carlos Galhego Pícaro (conta corrente do próprio sócio com a sociedade onde se verifica que o mesmo é devedor da sociedade), presumindo-se, assim, que o capital integralizado na sociedade SP LABOR AGORA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. teve origem na sociedade que se encontra em recuperação judicial.